



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040247-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante CAROLINE CONCEIÇÃO DEGAN DE LIMA, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.254 --

Agravo de Instrumento n. 2040247-18.2025.8.26.0000

Agravante: Caroline Conceição Degan de Lima

Agravado: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Salto

Juiz de Direito: Alvaro Amorim Dourado Lavinsky

Decisão impugnada proferida nos autos n. 1005293-68.2024.8.26.0526

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual- Ausência:

– Diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão copiada a fls. 143 a 146, que, nos autos da Ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CAROLINE CONCEIÇÃO DEGAN DE LIMA contra Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pela parte autora.

A autora agrava, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão. Aduz auferir renda de R\$ 3.030,29, não possui imóveis, mora "de favor" e tem uma filha de quatro anos. Houve piora em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

suas condições financeiras, de trabalho rescindido em 13/10/2024, entrou em novo emprego em 22/10/2024 para ganhar R\$ 2.900,00, saiu em 27/11/2024. Diz que em dezembro de 2024 foi admitida na empresa In Dubio Pro Educação, porém, em 18/01/2024, foi desligada para que fosse um MEI, tanto que a Agravante abriu um MEI em 04/02/2025 e emitiu uma só nota fiscal, em 10/02/2025; ou seja, além de não estar trabalhando registrada, pois foi dispensada para que abrisse um MEI e emitisse nota. Assim, seu ganho mensal diminuiu ainda mais. Por isso pretende a reforma da decisão

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a gratuidade de justiça.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 23).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

I. O recurso não comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

E, no caso, não restou demonstrada a alegação a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que sua renda bruta é de pequena monta, sem sequer mencionar o fundamento principal da decisão atacada, **que é o fato de ela ter poupança no valor de R\$ 142.693,68** (fls. 105 dos autos principais).

O Brasil é um país de proporções gigantescas, na qual a maior parte da população recebe rendimentos médios de R\$ 2.500,00. **Porém uma pessoa não pode alegar que não pode arcar com as custas de R\$ 420,00** (valor da causa, fls. 26, após aplicada a alíquota de 1,5% prevista na Lei 11.608 de 2003), **quando tem uma poupança de tal valor (R\$ 142.693,68).**

A gratuidade é imunidade tributária (STF, RE 249003 ED/RS, relator Ministro Edson Fachin, j. 09.12.2015), e cabe ao juiz o dever-poder de indeferir a benesse ou oportunizar à parte que comprove sua hipossuficiência para fins de concessão (STJ, REsp 1.584.130-RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 07.06.2016), somente deferindo àqueles que efetivamente comprovarem hipossuficiência.

Importante assinalar que o serviço judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois esse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa” (Neste sentido: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2214613-07.2023.8.26.0000, da Comarca São Paulo, relator Desembargador João Pazine Neto, j. 30 de agosto de 2023) e por isso o deferimento a quem não faz jus à benesse prejudica a toda a população do Estado.

Note-se, no mês de fevereiro de 2025, a caderneta de poupança teve um rendimento de 0,6719%¹, que, aplicados sobre os valores que a agravante tem (fls. 105 dos autos principais), equivale a R\$ 958,75. Ou seja: sem mexer no capital, a agravante recebe ao mês rendimentos desta aplicação, equivalentes a mais de duas vezes o que aqui tem de pagar de custas.

De todo o exposto, não há razões para a reforma da r. decisão agravada.

II. Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

¹ [Rendimento da Poupança hoje: Atualizado 2025 - Instrução 360](#)